

DECISÃO N° 3323271

Processo nº 25761.2836672024-32

AIS nº 0656852241 - CVPAF- MG

**Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE
CONFINS S/A**

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S/A**, foi autuada em 16/05/2024 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Não garantir condições satisfatórias de limpeza e manutenção dos equipamentos de ar-condicionado do posto médico do Aeroporto de Confins/MG, tendo em vista que não foram comprovados os serviços de manutenção e limpeza destes equipamentos nas frequências mínimas estabelecidas na RE 09/2003, que variam de mensal a semestral. Durante a reinspeção no posto médico no dia 30/04/24, a administradora aeroportuária enviou e-mail informando que os equipamentos do posto médico estão contidos em três grupos: 19, 21 e 22. Dito isto, em resposta à Notificação Sanitária 14/2024, a qual solicitou os dois últimos serviços de limpeza e manutenção realizados nos equipamentos do posto médico, a administradora aeroportuária, no dia 14/05/2024: a) Apresentou, para os equipamentos do grupo 19, a comprovação de um único serviço de manutenção/limpeza supostamente realizado em 15/02/24. b) Para o grupo 21, apresentou comprovações de dois serviços de manutenção/limpeza supostamente realizados em 08/04/24 e 05/01/24, sendo que, para o serviço de janeiro/24, não foi realizada manutenção completa dos equipamentos, conforme descrito na documentação apresentada, e não foi apresentada nenhuma comprovação de que houve retorno para sua finalização. c) Para o grupo 22, não apresentou nenhuma comprovação de serviço de manutenção/limpeza. Adicionalmente, restou comprovado, também, que a empresa não cumpriu com

o que estava estabelecido em seu próprio Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC), datado de 01/06/23, e que estava vigente na data da inspeção sanitária do posto médico, plano este que também estabelecia atividades de limpeza minimamente mensais;

2) Descumprir parcialmente as Notificações Sanitárias 8/2024 (item 7) e 14/2024 (item 2a), que determinaram a apresentação de comprovação das duas últimas atividades mensais e das duas últimas atividades semestrais de limpeza e manutenção dos equipamentos de ar-condicionado do posto médico.

[...]

Notificada da autuação em 24/05/2019 (SEI 2983164), a Autuada apresentou sua defesa em 06/06/2024 (SEI 3003295), alegando, em suma, que foram realizadas manutenções em todos os meses, que as manutenções são programadas para ocorrer em periodicidade mensal e que durante o mês de janeiro/2024 não houve nenhum chamado para realização de intervenção corretiva, ou seja, o equipamento recebeu a manutenção adequada e permaneceu disponível e em pleno funcionamento até a realização da próxima manutenção ocorrida em fevereiro conforme Ordem de Serviço nº 52763344.

Informa que os aparelhos tipo Splits do Grupo 22 não fazem parte dos ativos que atendem aos ambientes do posto médico, informado no Ofício BHA-PRE-011/2024 ITEM a.1). Argumenta que, além das manutenções preventivas realizadas, também foram executados atendimentos a chamados para intervenções corretivas por falhas, defeitos ou irregularidades ocorridas nos aparelhos de climatização do posto médico, via chamados dos usuários dos ambientes instalados. Por fim, assevera que foi realizada a análise físico-química e microbiológica da qualidade do ar, conforme relatório técnico Nº 22668-2, que atesta que os resultados foram satisfatórios.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 21/06/2024 pela manutenção do AIS (SEI 3005946), argumentando que houve flagrante descumprimento das notificações e incapacidade e inércia em comprovar a realização de serviços para garantir condições satisfatórias de limpeza e manutenção dos equipamentos de ar-condicionado do posto médico. Salienta que a análise dos dados apresentados pela autuada em sua resposta indica que não foram executados serviços de manutenção preventiva em março 2024 para os dois grupos de equipamentos

(19 e 21).

Ressalta que o engenheiro da BHA apresentou à Anvisa um documento (SEI! 2983517) afirmando que um equipamento (split 144) estaria no grupo 22, porém, semanas depois, a administradora contradiz a informação, apresentando outra relação de equipamentos, desta vez sem o split do posto médico. Tal fato demonstra uma grande desorganização da empresa que, aliado aos documentos inidôneos, fragilizam a confiabilidade em todos os registros apresentados.

Ressalta que a obtenção de resultados satisfatórios em ensaios realizados também não afastam a irregularidade da conduta ali descrita, nem tampouco o risco sanitário a ela associado. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto para a infração 1 e baixo para a infração 2 (fls. 06- SEI 3005946) tendo em vista suas consequências para a saúde pública.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando a Notificação Sanitária 14/2024 (SEI 2983158) e a Notificação Sanitária 8/2024 (SEI 2983156) que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza devem ser realizados adequadamente cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

No tocante à justificativa da autuada acerca das ações corretivas saliente-se que as medidas corretivas implementadas posteriormente pela autuada não ilidem as infrações sanitárias, que restaram configuradas no momento da fiscalização. Tais providências consistem em dever da autuada, dadas as irregularidades constatadas.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo

que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3036946), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3037044) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado pela área autuante como alto para a infração 1 e baixo para a infração 2 (fls. 06- SEI 3005946).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), assim estabelecida:**

- R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), pelo cometimento da infração número 1, supracitada.

- R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pelo cometimento da infração número 2, supracitada.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/12/2024, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3323271** e o código CRC **D834FE45**.
